



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME** (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 166086, expor e requerer o que segue.

O item 6 da referida decisão ordenou a manifestação das Recuperandas sobre a essencialidade tratada no petítório de mov. 166065 e, após, desta Administradora Judicial.

No referido movimento, o ESPÓLIO DE ANTÔNIO FIGUEIREDO E OUTRO junta o ofício expedido pela 21.^a Vara Cível de São Paulo, nos autos 0011781-44.2022.8.26.0100, para que se pronuncie sobre a essencialidade do imóvel matriculado sob n.º 4.109, do 1.º CRI de Juscimeira/MT.





Em resposta, no mov. 166601, a SEARA informa que o interesse de referido postulante se dá em razão da condenação da Recuperanda Penhas em razão da compra e venda de imóveis no valor de R\$ 23.409.302,20, em dívida inicialmente considerada não sujeita à RJ, mas cuja concursabilidade ainda está sendo discutida perante o STJ no AREsp 1895445.

Informa que os postulantes requereram a penhora do imóvel denominado “Fazenda Águas Claras”, em Juscimeira, o que foi impugnado pelas Recuperandas e cuja competência para análise da essencialidade ficou definida que seria deste Juízo Recuperacional.

Assim, as Recuperandas apontam que referido bem foi hipotecado por conta de contrato de compra e venda de soja realizado junto à credora BUNGE ALIMENTOS (que posteriormente cedeu seus créditos para a CCM TF3), conforme indicado na análise de crédito desta AJ e averbado no R.8 da matrícula do imóvel.

Por se tratar de bem estratégico, tal imóvel foi incluído no Anexo 6.2 do PRJ Originário, a fim de que tivesse suas garantias substituídas pelo Credor com Garantia Real Elegível, tendo havido a concordância da BUNGE/CCM TF3 na liberação, estando, atualmente, este credor aguardando a solução do leilão da UPI Paranaguá para saldar seu crédito advindo da referida hipoteca.

Ressalta a Seara que, em caso de leilão infrutífero da referida UPI, o credor receberá seu crédito na forma dos demais credores com garantia real, permanecendo inalterada a garantia real até que seja cumprido o plano de pagamento.

Assim, por possuir garantia lançada a terceiro, seria impossível o prosseguimento da execução movida pelo Espólio em relação a tal bem sem que o credor hipotecário expressamente liberasse o imóvel, o que não ocorreu.





Por este motivo, entende a Seara que tal imóvel é objeto do PRJ Originário, além de ser utilizado como meio de recuperação, *“haja vista que é o local onde são formadas uma parte da safra de grãos que são vertidas para pagamento das parcelas anuais a credores concursais”*, configurando, assim, bem de capital essencial para a consecução da atividade empresarial.

No contexto do faturamento das empresas do Grupo Seara, apontam que a Fazenda Águas Claras auxilia em 19% da produção anual de grãos das Recuperandas, gerando mais de R\$ 10 milhões de caixa para composição de todas as despesas correntes. Informam, ainda, que no mesmo processo execucional foi reconhecida a impossibilidade de penhora dos grãos produzidos no referido imóvel, defendendo, por raciocínio lógico, que se os grãos são essenciais, o terreno nos quais são produzidos também devem ser.

Assim, concluem seu postulado aduzindo que, *“ante a comprovada essencialidade do bem pelo plano de pagamento aprovado e da sua função social na geração de empregos e saldo para pagamento a parcelas a credores concursais, faz-se necessário que este il. Juízo realize o reconhecimento de essencialidade do bem imóvel de matrículas 4.109 do RI de Juscimeira-MT, revogando a penhora e determinando o cancelamento da averbação ou leve a questão mediante expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial”*.

Pois bem. Razão assiste às Recuperandas.

Em primeiro lugar, a respeito da extraconcursalidade do crédito do Espólio, é de se pontuar que a conclusão pela exclusão afirmada por esta AJ no mov. 32330.9 destes autos vem sendo confirmada pelos tribunais no bojo do incidente 0001220-84.2018.8.16.0162 e dos recursos nele manejados, estando pendente apenas o julgamento do Agravo em Recurso Especial perante o STJ.





Não obstante, ainda que a questão da extraconcursalidade não tenha sido confirmada em definitivo pelo Poder Judiciário, é inconteste que, conforme reconhecido pelo Juízo paulistano, os aspectos a respeito da essencialidade dos bens das Recuperandas que se pretendem penhorar devem ser decididos pelo Juízo Recuperacional, sendo inquestionável a sua competência. Veja-se a jurisprudência sobre o tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. **Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).** 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãozinho/PR. (STJ- CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018)

No caso concreto, como apontado pela Seara, a essencialidade do referido imóvel advém em duas frentes: tanto pelo Plano Recuperacional Originário quanto para a manutenção da atividade empresarial.

Conforme se vê nos Anexos 2.10 e 6.2, respectivamente dos movs. 61753.24 e 61753.36, o imóvel de matrícula 4.109 de Juscimeira foi listado como um dos “Ativos Estratégicos” em que ocorreu a substituição da garantia, como se claramente observa:





ANEXO 2.10 – ATIVOS ESTRATÉGICOS

São considerados ativos estratégicos para a viabilidade do Plano, a manutenção das atividades das empresas componentes do Grupo Seara e seu soerguimento, na forma deste anexo, os seguintes bens:

- a) Imóvel sob matrícula nº 287 do Registro de imóveis de Sonora-MT, hipotecada em favor da credora CHS AGRONEGÓCIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA;
- b) Imóveis matriculados sob nº 4.116, 3.977, 4.115 do Registro de Imóveis de Itiquira-MT, hipotecada em favor da credora CHS AGRONEGÓCIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA;
- c) Imóveis matriculados sob nº **4.109**, 4.111 E 4.113 do Registro de Imóveis de Juscimeira-MT hipotecada em favor da credora BUNGE ALIMENTOS S.A.; e

ANEXO 6.2. – SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Nos termos da Cláusula 6 e seguintes do Plano, as Recuperandas sugerem a seguinte proposta de substituição de garantias atualmente incidentes sobre Ativos Estratégicos, devendo constar que o valor abaixo não se refere ao valor do Crédito do respectivo Credor com Garantia Real Elegível, e sim pelo valor constante em escritura de hipoteca e alienação fiduciária em caso específico:

CREADOR	GARANTIA	VALOR	SUBSTITUIÇÃO
CHS AGRONEGÓCIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	HIPOTECA 1º GRAU IMÓVEL SOB MATRICULA Nº 287 DO RI DE SONORA-MT	R\$ 170.000.000,00	GARANTIA REAL SOBRE A UPI MARINGÁ
CHS AGRONEGÓCIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	HIPOTECA 1º GRAU DOS IMÓVEIS MATRICULADOS SOB Nº 4.116, 3.977, 4.115 DO RI DE ITIQUIRA-MT	R\$ 195.000.000,00	GARANTIA REAL SOBRE A UPI MARINGÁ
BUNGE ALIMENTOS S/A	HIPOTECA 1º GRAU MATRICULAS Nº 4.109 , 4.111 E 4.113 DO RI DE JUSCIMEIRA-MT	R\$ 108.000.000,00	GARANTIA REAL SOBRE 30% DAS AÇÕES QUE COMPÕEM A UPI TERMINAL PARANAGUÁ

A “Substituição das Garantias” era previsão constante da Cláusula 6.1 do PRJ Original, como se vê:





6. MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

6.1. **Substituição das Garantias.** As Recuperandas precisarão utilizar de Ativos Estratégicos atualmente onerados e descritos no Anexo 6.2 a fim de (i) exercer suas atividades na forma prevista neste Plano e (ii) alavancar suas atividades por meio de obtenção de novos financiamentos a serem garantidos pelos Ativos Estratégicos, sendo imperativa, portanto, a liberação dos respectivos ônus. Para tanto, e conforme autoriza o Artigo 50, §1º da LFR, as Recuperandas desde já propõem a substituição das garantias reais atualmente incidentes sobre os Ativos Estratégicos por

outros bens e direitos, livres e desonerados, de igual ou menor valor, mediante a obtenção de anuência prévia e específica do respectivo credor, sob as condições e termos previstos neste Plano. Correrão por conta exclusiva das Recuperandas todas as custas e emolumentos necessários para a substituição das garantias e respectivos registros.

Com se vê, a substituição da garantia era uma previsão constante do plano em relação, justamente, àqueles imóveis necessários para **alavancar as atividades empresariais das devedoras, obtenção de novos financiamentos e exercer suas atividades**. Veja-se a definição do PRJ:

2.10. "**Ativos Estratégicos**": São os ativos listados no Anexo 2.10, considerados estratégicos para a manutenção das atividades das Recuperandas;

No caso da Fazenda Águas Claras, de fato, existe na matrícula, sob o registro 8, a hipoteca em favor do credor originário BUNGE ALIMENTOS, a qual, como se sabe, posteriormente cedeu seus créditos para a CCM TF3 LLC (mov. 106332) e que, expressamente no mov. 107473, **aniu com a substituição da garantia prevista originariamente no plano recuperacional**:





CCM TF 3 LLC (“CCM”), já devidamente qualificado nos autos da recuperação judicial em epígrafe (a “Recuperação Judicial”), requerida por SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. (“Seara”) e outros, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

1. Este MM. Juízo homologou a cessão do crédito da Bunge Alimentos S/A (“Bunge”) pelo CCM, conforme decisão de mov. 106652. Na mesma oportunidade, foram julgados prejudicados os embargos de declaração que haviam sido opostos pela Bunge no mov. 102476, referentes aos processos competitivos para aquisição das unidades produtivas isoladas.
2. Diante disso, o CCM registra, em atenção à decisão de mov. 99648, que concorda com a substituição da sua garantia real elegível – até então detida pela Bunge –, nos exatos termos da cláusula 6.2.1 do plano de recuperação judicial, com as ressalvas efetuadas por este MM. Juízo.

Assim, é inconteste que recai sobre o imóvel uma garantia resolúvel que depende do sucesso da consecução do Plano para que possa ser definida – no caso, a leilão da UPI Paranaguá, já que a hipoteca foi substituída por 30% das ações que recaem sobre a referida Unidade. Além disso, como apontado pela Seara, caso o leilão da UPI reste infrutífero, *“o credor receberá seu crédito na forma dos demais credores com garantia real, permanecendo a garantia lançada até que seja efetivamente cumprido o plano de pagamento.”* Ou seja, em outras palavras, ainda que o PRJ Modificativo esteja pendente de homologação por este Juízo, ainda há a possibilidade de manutenção da referida hipoteca sobre o imóvel, em favor da CCM TF3 LLC, **o que inviabilizaria a penhora pretendida pelo Espólio e questionada pelo Juízo execucional de São Paulo.**

Esta situação, por si só, já seria suficiente para obstar a penhora, mas não é só.

No presente caso, ainda, além da previsão expressa de ser um ativo estratégico do PRJ Original, as Recuperandas indicam que o bem é no momento essencial para a atividade empresarial da Seara, sendo responsável por quase 20% da safra anual das devedoras, não podendo, assim, sofrer restrições.





Observa-se a preciosa lição de MARCELO SACRAMONE sobre o tema:

“A possibilidade de utilização de quaisquer meios possíveis para a reestruturação da empresa assegura uma alteração de fim do próprio instituto. A recuperação judicial não almeja, como pretendia a concordata, apenas superar uma falta transitória de liquidez do empresário devedor diante de uma condição adversa do mercado. Procurou a Lei criar instituto apto à superação de crise econômica estrutural do empresário, que poderá readequar sua atividade e a organização de seus fatores de produção para continuar a regularmente empreender. Para tanto, deverá verificar o melhor meio para a superação de sua crise, conforme o ramo de sua atividade, natureza dos créditos, deficiência econômica apresentada na sua estrutura produtiva ou de prestação de serviços.

(in Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.)

No mesmo sentido, de modo bastante sintético e objetivo, FÁBIO ULHÔA COELHO:

“A utilidade do ato é presumida em termos absolutos se previsto no plano de recuperação judicial aprovado em juízo.”

(grifos nossos)

(in Comentário à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas” – Saraiva, página 179)

A jurisprudência também acena no mesmo sentido, como se destaca o conteúdo do voto condutor do Agravo de Instrumento 0132745-61.2011.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de lavra do eminente Desembargador Elliot Akel:

“Ademais, esta Câmara Especializada tem se pronunciado no sentido de que em relação à proposta do plano de recuperação da empresa, a Assembleia-Geral é soberana, não podendo o juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito do plano, em sua viabilidade econômico-financeira. De se lembrar que os preceitos da lei de recuperação devem ser interpretados de modo sistemático, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido em seu artigo 47 (...)”

O entendimento do julgado acima, bem como aquele que deve permear o presente processo, portanto, é o princípio basilar da Recuperação Judicial inserido no artigo 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005, o qual diz:





Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Desta feita, o escopo maior do processo de Recuperação Judicial é a manutenção do funcionamento da empresa, gerando (ou mantendo) postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos. Como bem assevera novamente FÁBIO ULHÔA COELHO em preciosa lição:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado **é o da conservação da atividade** (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), **em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho**, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”

(grifos nossos)

(in “Manual de direito comercial: direito de empresa” – 23ª edição – Saraiva, São Paulo: 2011, pág. 32).

Tal posicionamento desta Auxiliar coaduna-se com o que já fora adotado em manifestações anteriores uma vez que, em havendo a demonstração da utilização dos bens na cadeia produtiva ou na consecução da atividade empresarial da empresa em soerguimento, a essencialidade deve ser reconhecida, ainda que finalizado o período de blindagem:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. **Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).** 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãoópolis/PR. (STJ- CC 153.473/PR, Rel. Ministra





MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018)

Assim, entende esta Administradora Judicial que sobre a Fazenda Águas Claras não poderá incorrer a penhora pretendida na ação mencionada no petítório de mov. 166065, em razão da essencialidade demonstrada pelas Recuperandas, seja no PRJ Original, seja na manutenção de suas atividades empresariais.

Por fim, em confirmando-se a condição do Espólio como credor extraconcursal, entende-se que ele não sofrerá prejuízo, na medida em que está legitimamente perseguindo seus créditos pelos meios próprios e porque haverá a possibilidade de constrição de outros bens, ou até mesmo de substituição da penhora (a ser levada a cabo, evidentemente, no bojo da respectiva execução), diante da redação prevista no art. 848 do CPC¹.

Note-se, aliás, embora matéria afeta às execuções, que tal possibilidade socorre às Recuperandas na medida em que a lei processual também prevê o que se conhece pelo “princípio da menor onerosidade” ao executado, inserido no art. 805 do CPC². O saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, promovendo análise doutrinária à luz da antiga redação do artigo 620 do Código ultrapassado, é valioso em seu ensinamento³:

¹ Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

- I - ela não obedecer à ordem legal;
- II - ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;
- III - havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;
- IV - havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;
- V - ela incidir sobre bens de baixa liquidez;
- VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou
- VII - o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.

² Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

³ ZAVASKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil, volume 8: do processo de execução, arts. 566 a 645. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 421 e 422, *apud* PESSOA, Valton Dória. O *Convênio Bacen-Jud e o Princípio da Razoabilidade*. Disponível em <http://www.lex.com.br/noticias/doutrinas/>. Acessado em 01.08.2005.





“O preceituado (...) é representação paradigmática da linha humanizadora do sistema de execução, a que se fez referência. Trata-se de típica regra de sobre direito, cuja função não é a de disciplinar situação concreta, e sim a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, com a nítida finalidade de evitar atos executivos desnecessariamente onerosos ao devedor.

Assim, do mesmo modo que os credores argumentaram que as execuções devem lhe ser úteis, especialmente diante da extraconcursalidade de seus créditos, não é admissível que o seu emprego signifique *“castigo ou sacrifício exacerbado ao devedor, a ponto de levá-lo a uma situação de ruína”*⁴.

Deve este Juízo considerar, portanto, que o estado de sujeição em que o devedor se encontra ontologicamente lançado pelas normas legais, não deve constituir razão para que o credor sobre ele tripudie. Cândido Rangel Dinamarco lembra que *“não se concebe mais, como em tempos passados, uma execução cruel, desumana e desmensurada, impregnada de sentimento de vingança, que o poder público não compete apoiar e estimular.”*⁵

Assim, forte neste entendimento, esta Administradora Judicial opina pelo deferimento do pedido do item “(a)” postulado pelas Recuperandas no mov. 166601.

Termos em que pede deferimento.

Sertanópolis, 14 de junho de 2023.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

⁴ THEODORO JÚNIOR, A impossibilidade da penhora do capital de giro. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2925>. Acessado em 02.10.2005.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 166 e 167.

